



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
18/04/2024**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7

MEDIDA CAUTELAR (MODULAÇÃO)

**UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO –
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA
PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., ERISVALDO DE
OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADOS: Drs. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO – OAB/PE Nº
22.648, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B,
LUANA LIMA TEIXEIRA – OAB/SP Nº 373.796, WILLIAM AKIRA MINAMI
– OAB/SP Nº 246.841, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº
22.809, AILMA DIAS DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.585, RENATA DOS
SANTOS FERNANDES – OAB/PE Nº 19.478, MAURO JOSÉ LINS
CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.602, E CAMILA CABRAL DE
FARIAS – OAB/PE Nº 27.265**

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 557/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos da Medida Cautelar em vigor, homologada pela Primeira Câmara através do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, que determinou a suspensão integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP até o julgamento definitivo da Auditoria Especial de encontro de contas, tombada sob o nº 19100581-2;

CONSIDERANDO que o instrumento de rescisão contratual celebrado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. previu a obrigação de pagamento, pelo ente público, de valores destinados prioritariamente para o pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB (Parcela “A”), a evidenciar relação jurídica tripartite ainda sujeita a reanálise de mérito no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os insumos apresentados pelos interessados por ocasião da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) instaurada nestes autos, sob a égide da Resolução TC nº 204/2023;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 14.166/2021, que estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito e permitiu a redução do saldo devedor da operação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em aproximadamente R\$ 100 milhões, sendo capaz de suplantar, ainda, a discussão acerca da incidência de bônus de adimplência nos pagamentos efetuados pelo Estado de Pernambuco em juízo, cujo termo final para adesão é o dia 24 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público na permissão de celebração do termo aditivo com substancial redução do montante de operação capaz de resvalar na obrigação assumida pelo Estado de Pernambuco por força da rescisão contratual;

CONSIDERANDO os influxos principiológicos atinentes ao poder geral de cautela, normatizados nesta Corte através do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que impõem, em caso de alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que deram ensejo à expedição de medida cautelar, a modulação dos seus efeitos, adequando-se à nova prognose fática incidente,

MODULAR os efeitos da Medida Cautelar homologada através do Acórdão T.C. nº 1.184/2020 e determinar a possibilidade de pagamento prospectivo da Parcela “A” do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, pelo Estado de Pernambuco, **desde que implementada a condição suspensiva de celebração de novo termo aditivo para consignar o refinanciamento da dívida da Arena Pernambuco junto ao Banco do Nordeste do Brasil, atendendo aos parâmetros de renegociação previstos na Lei Federal nº 14.166/2021.** Em acréscimo, também de forma condicionada à celebração da referida avença, determinar a efetivação, por parte do Estado de Pernambuco, do pagamento de **duas parcelas vincendas** atinentes à Parcela “B” do suprarreferido instrumento, destinadas à manutenção das atividades essenciais da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. **DETERMINAR**, ainda, que os interessados, em caso de celebração do termo aditivo nos moldes estabelecidos, remetam cópia do instrumento de imediato a este Tribunal de Contas, para ciência e providências cabíveis. **DETERMINAR**, por fim, a expedição de ofício de notificação do ora deliberado aos interessados, à Caixa Econômica Federal, à 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador